



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018796-52.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39656

APELAÇÃO Nº 1018796-52.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUÍZA: RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

APTE.: FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL SILVA

APDO.: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
JULGADA IMPROCEDENTE.**

TRANSPORTE POR APLICATIVO (UBER) – alegação de descredenciamento indevido da plataforma da apelada – inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – princípio da autonomia da vontade – descredenciamento baseado em infração contratual – reclamações de usuários por conduta inadequada (assédio sexual) – cláusula contratual que permite a rescisão por descumprimento dos termos da avença, sem aviso prévio – pedidos cominatório e de indenização deduzidos pela apelante corretamente denegados.

Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“FRANCISCO DE ASSIS SOBRAL SILVA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, também qualificado. Aduz, em síntese, que: exercia a função de motorista no aplicativo da*

ré; está impedido de utilizar sua conta no aplicativo e manter a subsistência de sua família; trabalhou aproximadamente 1 ano, período pelo qual exerceu com a devida proficiência e excelência inúmeras viagens, sem histórico de banimentos, penalizações, cassação da sua licença de dirigir, acidentes, ou qualquer problema relacionado a este contexto; o bloqueio foi indevido; sofreu danos morais; pediu tutela de urgência. Pede a procedência da ação para que seja restabelecido no aplicativo, bem como para condenar a ré no pagamento a título de danos morais na quantia de R\$10.000,00, mais nas custas e nos honorários advocatícios. Acostou documentos (fls. 22/49). Deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 50). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103/134), arguiu preliminar de impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, alega que: o ônus da prova não deve ser invertido; a formação e a extinção da parceria são faculdades da empresa contratante; a desativação da conta do autor não constitui conduta ilícita; foram identificados relatos gravíssimos de passageiros sobre comportamentos inadequados do autor; foi identificado relatos gravíssimos de usuários de comportamentos inadequados do autor; houve dois relatos de má conduta sexual (assédio); o bloqueio da conta foi devido, uma vez que houve violação das normas da Uber; insurge-se contra os danos morais. Ao final, pede a improcedência da ação, condenando o autor nas custas e honorários sucumbenciais. Acostou documentos (fls. 135/215).”.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 254/257). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida a ele.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 260/269). Argumentou pela inexistência de prova de descumprimento aos termos de uso. O descredenciamento ocorreu sem aviso-prévio. O rompimento abusivo e unilateral violou princípios básicos de um contrato, em especial, o da função social. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dentre outros argumentos, pugnou pela reforma da r. sentença e provimento do recuso.

Em resposta (fls. 283/316) a apelada, basicamente, defendeu

o acerto da sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que o apelante é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

Desde já, registre-se pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No caso, inexistente relação de consumo entre o apelante e a plataforma UBER.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO - Prestação de serviços de transporte por aplicativo (Uber) - Descredenciamento - Sentença de improcedência – Recurso da autora – Não incidência do Sistema de Defesa do Consumidor - Inexistência de relação de consumo - Motorista que não é destinatária final fático Descredenciamento previsto em cláusula contratual - Autora que manteve avaliação abaixo da média - Cancelamentos reiterados sem justo motivo - Reclamação dos usuários - Advertida em várias oportunidades pela empresa requerida acerca de sua conduta, o que, contudo, não foi suficiente para a melhora da avaliação - Descredenciamento regular - Inexiste responsabilidade por danos materiais e morais – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários.”
(TJSP; Apelação Cível 1004168- 68.2018.8.26.0011; Relator (a):Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/08/2019).

Pois bem. A questão foi assim dirimida: *“Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos orais com pedido de tutela antecipada, proveniente de bloqueio e cancelamento da conta do autor na plataforma digital da*

ré. Analisando os autos, tornou-se fato incontroverso que o autor realizava o transporte de passageiros através da plataforma digital da ré. A preliminar de impugnação a gratuidade da justiça improspera. Isso porque os documentos encartados com a inicial demonstram com clareza que o autor faz jus ao benefício. Além disso, a ré não trouxe nenhum fato novo para revogar o benefício. No mérito, narra a inicial, que a ré, sem maiores esclarecimentos teve sua conta bloqueada e descredenciada pela ré e está impossibilitado de realizar viagens. O desligamento ocorreu de forma unilateral. A ré contestou o pedido, alegando o descumprimento das cláusulas, uma vez que o autor teve má conduta ao realizar as viagens com os passageiros. Pois bem. A conduta da ré deve ser considerada lícita, uma vez que o autor deixou de atender os requisitos do Termo de Uso da ré, posto que houve vários relatos de passageiros informando comportamentos de assédio sexual (fls. 111/112). Embora o autor alegue que o descredenciamento da conta foi indevido, observo que houve motivo justificado para o descredenciamento na plataforma digital da ré, uma vez que o autor teve má condutas com os passageiros de forma incompatível com as normas do Termo de Uso da ré, fato que foi demonstrado a fls. 111/112. Ademais, a ré notificou o autor sobre o motivo do descredenciamento do autor em sua plataforma digital (fls. 46). Isso significa dizer que a ré realizando esse tipo de procedimento, está zelando pela prestação dos serviços e a segurança dos passageiros que usam o aplicativo da ré. Não obstante, o autor alegar que seu descredenciamento ocorreu de forma sumária, é importante anotar que o autor infringiu os termos de uso da ré tendo má conduta, tendo o autor ciência do motivo de descredenciamento, caindo por terra a versão trazida na inicial. Logo, não havendo nenhuma conduta ilícita praticada pela ré, a improcedência da ação é medida que se impõe.”.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o

juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença há pouco a acrescentar.

Em verdade, como bem destacado na sentença, pelo princípio da autonomia da vontade, as pessoas têm liberdade de, em conformidade com a lei, celebrar negócios jurídicos, criando direitos e contraindo obrigações. A apelada não é obrigada a contratar ou manter o contrato com a motorista, senão em virtude de lei, o que não ocorre no caso em tela.

A apelada alegou que o desinteresse em manter parceria foi motivado pela conduta do apelante, que foi objeto de reclamações registradas por usuários em razão de assédio sexual, o que lhe permitia a rescisão sem aviso prévio.

Com efeito, os documentos juntados a fls. 111 demonstram as duas reclamações por assédio sexual de passageiros que utilizaram o serviço prestado pelo apelante por meio do aplicativo disponibilizado e administrado pela apelada. Trata-se de prova suficiente para permitir o descredenciamento do apelante pela apelada, sem se olvidar que havia previsão contratual a respeito da rescisão imotivada, sem qualquer aviso prévio.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO - Presença dos pressupostos do artigo 1.010, II e III, do CPC - Conhecimento. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MATERIAL – UBER - Motorista descredenciado pela gestora - Média de avaliação não atingida - Usuários que ofereceram queixas sobre a qualidade do trabalho - Cancelamento de viagens - Previsão contratual a respeito - Sentença de improcedência mantida - Recurso conhecido e desprovido” (Apelação nº 1002894-62.2019.8.26.0099, 15ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Vicentini Barroso, j. 12/05/2020,

v.u.);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL - RESCISÃO CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Evidenciada a culpa exclusiva do Autor pela resolução do negócio jurídico (comprovado o alto índice de cancelamento imotivado de viagens pelo Autor) - Relação contratual que se submete ao princípio da autonomia da vontade (o que desobriga a Requerida de manter vínculos contratuais com prestadores de serviços que não tem conduta compatível com os objetivos sociais da empresa) - Ausente o dever de indenizar - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO” (Apelação nº 1070664-69.2019.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Flávio Abramovici, j. 19/05/2020, v.u.);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Prova de descumprimento contratual por parte do autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes - Princípio da autonomia de vontade - Liberdade de contratação - Decisão mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1005235-68.2018.8.26.0011, 11ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Marino Neto, j. 10/10/2019, v.u.).

Nada há o que se reformar, portanto, na sentença recorrida.

Por fim, tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. A quantia majorada é adequada para remunerar os advogados da apelada, considerado que o trabalho adicional em grau de recurso se limitou à apresentação de contrarrazões de apelação. Do pagamento das verbas de sucumbência, o apelante está isenta, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que justificaram a concessão da gratuidade da justiça (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

98, § 3º do CPC).

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator